



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308345-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que são agravantes EPS – EMPRESA PAULISTANA DE SINALIZAÇÃO LTDA. e NAIARA PIOVEZAN JORGETO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 37294

Agravo de Instrumento nº 2308345-08.2024.8.26.0000

Agravante: Empresa Paulista de Sinalização Ltda.

Agravado: Banco Bradesco S.A

Comarca: Boituva

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - Pessoa jurídica - Súmula 481 do STJ - Empresa que demonstrou documentalmente não obter faturamento - Decisão reformada - Recurso provido para deferir a gratuidade de justiça à agravante.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 150/151 da origem, que indeferiu a justiça gratuita à requerente e determinou o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito.

Inconformada, busca a autora, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto, aduz que não possuiria faturamento desde meados do ano de 2022, a justificar a necessidade de ser agraciada com a gratuidade de justiça. (fls. 1/9).

O efeito suspensivo foi deferido e a recorrente instada a demonstrar documentalmente o alegado (fls. 114/148).

A contraminuta foi apresentada às fls. 149/152. Pugna, o agravado pela manutenção da decisão combatida. Nesse sentido, alega que a agravante não teria logrado em demonstrar a sua hipossuficiência financeira.

É o relatório.

O recurso prospera.

A decisão recorrida trata do indeferimento da gratuidade judiciária para a pessoa jurídica.

Acerca do tema, os Tribunais Superiores possuem entendimento pacífico no sentido de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, nos termos da inteligência da Súmula 481 do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

A presunção de vulnerabilidade não existe em relação à pessoa jurídica, que tem o ônus de demonstrar a sua precária situação econômica por intermédio de balanços contábeis, extratos bancários, relatórios dos órgãos de proteção ao crédito e outros elementos.

A fim de demonstrar o alegado, a recorrente juntou as declarações de informações socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) referentes ao Simples Nacional dos exercícios de 2022 (fls. 11/14), das quais se extrai que, de fato, não obteve faturamento.

Além disso, consta às fls. 15/67 as declarações de imposto de renda para pessoa jurídica dos exercícios fiscais de 2023 e 2024 que corroboram a alegação de não funcionamento da empresa.

Ainda, os extratos bancários de fls. 128/131 demonstram que a empresa não movimentou quantia relevante desde setembro de 2022.

Por fim, trouxe aos autos balancetes de demonstração de resultado de resultado do ano calendário de 2023 assinado por contador devidamente registrado, no qual consta que não houve faturamento.

Salienta-se que o fato de a empresa estar regularmente inscrita perante Junta Comercial, conforme o exposto na fl. 121, não demonstra que essa esteja atualmente exercendo atividade empresária.

Desse modo, evidenciado que o deferimento da benesse é medida que se impõe, reformando-se a r. decisão vergastada.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para deferir a gratuidade de justiça à agravante.

MENDES PEREIRA
Relator